

LEI Nº 3.134/91

Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Autores: Vereadores DIRCEU MATHEUS, WILSON PORTELA e ALBA LUCENA F. GANDIA.

O Povo do Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu Prefeito em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO – I

Das Disposições gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos de criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos da lei.

PARAGRAFO ÚNICO – O município destinara recursos e espaços públicos para programações educacionais, sociais, culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art.3º São órgão da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I, II, e III do artigo 2º ou estabelecer consorcio intermunicipal para

atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) – orientação e apoio sócio-familiar;
- b) – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) – colocação familiar;
- d) – abrigo;
- e) – liberdade assistida;
- f) – semiliberdade;
- g) – internação.

§ 2º Os serviços especiais visam à:

- a) – prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) – identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) – proteção jurídico-social.

CAPITULO - II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para programas sociais voltados à criança e ao adolescente;
- II – pelos recursos provenientes dos conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

- IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei 8.069/90;
- V – por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 membros, sendo:

- 01- representante da Prefeitura Municipal da área da Promoção Social;
- 01- representante do Sistema Unificado de Saúde (SUS);
- 01- representante da Autarquia Municipal de Esportes;
- 01- representante da Secretaria da educação Municipal;
- 01- representante da Delegacia de Ensino Estadual;
- 01- representante da equipe de Ação Social da divisão Regional de Promoção Social e Trabalho;
- 01- representante da equipe de base do Centro Regional da Legião Brasileira de Assistência (LBA).

COMUNIDADE

- 01– representa nte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- 01– representante da Associação Comercial e Industrial;
- 01– representante das entidades sociais de atendimento à criança e adolescente, eleito entre elas;
- 01– representante das entidades sociais de atendimento à criança e adolescente portadora de deficiência, eleito por elas;
- 01– representante das organizações religiosas;
- 01– representante das organizações de profissionais liberais;
- 01– representante das Associações de Moradores eleito entre elas.

§ 1º Os Conselheiros representantes das Secretarias e serviços municipais, serão escolhidos pelos seus respectivos setores através de uma lista tríplice hierarquizada que será submetida à indicação do Prefeito Municipal.

§ 2º Os Conselheiros representantes das políticas públicas dos órgãos Estadual e Federal serão escolhidos entre os técnicos de base.

§ 3º Os Conselheiros e Suplentes das organizações e entidades representativas da sociedade civil, serão eleitos pelos respectivos setores, e apresentarão documentação comprobatória da sua indicação no ato da posse.

§ 4º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º As organizações representativas da sociedade civil deverão eleger novo Conselheiro ou suplente caso um dos referidos sejam desvinculados das mesmas.

Art. 7 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação e reformulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a necessidade de implementação e implantação de programas e serviços a que se referem os incisos I e II do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu regimento interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo do Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII – controlar o fundo financeiro através de conta bancária própria, utilizando-se da estrutura administrativa existente na Prefeitura Municipal;

VIII – destinar os recursos alocados para as instituições e organizações de atendimento à criança e ao adolescente existentes no município, segundo critérios estabelecidos em regimento interno.

§ 1º Para reformulação e reformulação das Políticas Sociais Básicas de atendimento à Criança e ao Adolescente do Município. O Conselho deverá contar com subsídios e apoio técnico de profissionais das áreas específicas, através das suas organizações de classe, para elaboração de programas e projetos.

IX – propõe modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – opinar sobre o orçamento municipal destinado a programas sociais, de saúde e de educação bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XI – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

XII – proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XIII – fixar critérios de utilização, através de Planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, e em situação especial;

XIV – fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos na Lei.

Art. 8º O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º O 1º Conselho Municipal será empossado até 45 dias da publicação desta Lei.

Art. 10º Deverá ser criado o Conselho Tutelar que terá regimentação própria.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 12 de Julho de 1991.

Paulo Constantino
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.163/95

Altera e dá nova redação ao
artigo 6º da Lei nº 3.134/91.
Autor: Vereador JOSÉ
CARLOS PACHECO

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, no exercício de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 3.134/91, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros, como segue:

- Um representante da SECRIFA – Secretaria Municipal da Criança, Família e Bem Estar Social;
- Um representante da SEDUC – Secretaria Municipal de Educação;
- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- Um representante da AMEPP – Autarquia Municipal de Esportes;
- Um representante da Delegacia Regional de Ensino;
- Um representante da Delegacia Seccional de Policia;
- Um representante da Policia Militar do Estado de São Paulo;
- Um representante das Associações de Moradores eleito entre eles;
- Um representante das entidades Assistenciais que atendem Crianças e Adolescentes, eleito entre eles;
- Um representante dos Profissionais Liberais, eleito entre eles;
- Um representante da O.A.B. – Ordem dos Advogados do Brasil – 29ª Sub-
Secção São Paulo;
- Um representante das entidades Assistenciais que atendem Crianças e Adolescentes Portadoras de Deficiência, eleito entre eles; e

- Um representante da A.P.E.O.E.S.P. – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 29 de agosto de 1995.

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Prefeito Municipal